

PARECER N.º 698/CITE/2020

1.1. A CITE recebeu em 23.11.2020, da ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, pelo pedido solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a exercer funções de ... na entidade empregadora supra identificada, nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho.

1.2. Por email de 15.10.2020, a trabalhadora apresentou o pedido de prestação de trabalho em regime de trabalho em horário flexível, indicando que lhe fosse atribuído o horário correspondente ao turno da noite, de acordo com o estipulado na Lei Portuguesa para trabalhadores/as com filhos/as menores de 12 anos.

1.3. A trabalhadora foi notificada da intenção de recusa em 10.11.2020.

1.4. Do processo não consta que a trabalhadora tenha apresentado apreciação à intenção de recusa.

1.5. Tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, verificou-se que a entidade empregadora, excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57º do Código do Trabalho, pois, tendo a trabalhadora apresentado o seu requerimento, em 15.10.2020, apenas em 10.11.2020 a empresa comunicou à trabalhadora a intenção de recusa do seu pedido, o que - nos termos da alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57º - «se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos».

1.6. Salienta-se que os prazos estabelecidos no artigo 57.º do Código do Trabalho para o cumprimento dos atos aí previstos são contínuos.

1.7. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., pelo que a entidade empregadora deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127º, da alínea b) do nº 2 do artigo 212º e n.º 2 do

artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 22 DE DEZEMBRO DE 2020.